

Proc. TC-016.665/2016-3
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se recurso de revisão interposto pelo Senhor José Arlindo Silva Sousa contra o Acórdão n.º 3.354/2019-TCU-1ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial (TCE), julgou as suas contas irregulares e aplicou-lhe débito e multa.

2. Em pareceres uniformes (peças 64 a 66), a Unidade Técnica propõe não conhecer do apelo, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU, considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

3. Em síntese, as alegações do responsável nesta oportunidade se resumem a noticiar a existência de decisões judiciais posteriores ao acórdão recorrido, as quais teriam afastado seu dolo na omissão de prestar contas ou informações à TCE, sendo que tais documentos possuiriam eficácia sobre a prova produzida.

4. Aquiescemos à conclusão de que os documentos carreados nesta fase processual não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, uma vez que a tramitação da ação judicial acerca do destino da documentação relativa à prestação de contas já havia sido apontada em sede de alegações de defesa, tendo sido considerada no exame de mérito pelo Tribunal (peças 33 a 35 e 37). Assim, o trânsito em julgado da sentença proferida em juízo e, em especial, o reconhecimento da inexistência de dolo na conduta do ex-prefeito não são aptos a afastar a condenação do ex-prefeito nesta TCE.

5. Outrossim, a despeito de o recorrente não ter requerido nesta oportunidade a análise quanto à prescrição, a AudRecursos, de ofício, rejeitou a possibilidade de examinar a incidência do instituto com base nas disposições da Resolução/TCU n.º 344/2022.

6. Quanto a esse aspecto, com as vênias de praxe por divergir da unidade instrutiva, temos por devido realizar o exame acerca da incidência da prescrição, o que faremos na sequência, na linha do entendimento que deixamos consignado no TC 024.574/2008-2 (peça 165 daqueles autos), no sentido de que a prescrição pode ser reavaliada desde que: i) o exame da prescrição tenha sido realizado antes da publicação da Resolução-TCU n.º 344/2022; e ii) não tenha havido a judicialização do acórdão.

7. As irregularidades que ensejaram o presente débito foram inicialmente verificadas pela gestão sucessora a do responsável em tela, Senhor José Arlindo Silva Sousa. Em razão desse fato, o envio da prestação de contas foi antecipado pelo prefeito que ocupou o mandato subsequente, tendo sido encaminhada ao Ministério da Educação, via representação protocolada nesse órgão, em **5/6/2013** (peça 1, p. 352-354). Desse modo, adotaremos essa data como termo inicial da contagem do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 4.º, inciso II, da Resolução/TCU n.º 344/2022.

8. Compulsando esta TCE, é possível observar que o processo teve andamento regular, sem pausas relevantes que pudessem caracterizar a superação do prazo ordinário quinquenal, ou mesmo do triênio associado à prescrição intercorrente, conforme a sequência não exaustiva de atos interruptivos a seguir sintetizada:

- **27/1/2015**: notificação do Senhor Filadelfo Mendes Neto, prefeito sucessor, para que apresentasse a prestação de contas no sistema SiGPC Contas Online, do FNDE (peça 3, p. 179-181);
- **7/5/2015**: notificação do Senhor José Arlindo Silva Sousa, via edital (peça 3, p. 183-189);

- **8/12/2015**: emissão do Relatório de TCE n.º 217/2015 do FNDE (peça 3, p. 217-223);
- **8/4/2016**: emissão do Relatório de Auditoria n.º 457/2016, da CGU (peça 3, p. 236-238)
- **6/11/2017**: instrução preliminar dos autos pela Unidade Técnica (peças 8 e 9)
- **2/3/2018**: citação do Senhor José Arlindo Silva Sousa (peça 27);
- **19/6/2018**: instrução de mérito da Unidade Técnica (peças 33 e 34);
- **15/10/2018**: emissão de parecer do MPTCU (peça 35);
- **24/4/2019**: deliberação de mérito do Tribunal (Acórdão n.º 3.354/2019-TCU-1ª Câmara).

9. Depreende-se desse rol de atos interruptivos que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos ou mesmo a superação do triênio relativo à prescrição intercorrente, de modo que não resta caracterizada a incidência do instituto neste caso concreto, nos termos da Resolução/TCU n.º 344/2022.

10. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, em pareceres uniformes às peças 64 a 66 dos autos, sem prejuízo de registrar que o exame acerca da prescrição apontou que não houve a incidência do instituto neste caso concreto.

Ministério Público de Contas, 26 de fevereiro de 2024.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral